



PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL
BOM JARDIM

Exercício de 2022

Relator: Conselheiro José Maurício de Lima Nolasco

Sumário

1.	CONSIDERAÇÕES INICIAIS	7
2.	ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO	8
3.	DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E FISCAIS	9
4.	INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO	10
4.1	ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	10
4.1.1	ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS AUTORIZADOS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)	10
4.1.2	ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS AUTORIZADOS POR LEI ESPECÍFICA	12
4.1.3	DOS CRÉDITOS ADICIONAIS EXTRAORDINÁRIOS	14
4.1.4	DEMONSTRATIVO RESUMIDO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	15
4.2	FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	16
5.	GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL	17
4.1	GESTÃO ORÇAMENTÁRIA	17
4.1.1	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA	17
4.1.2	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA	18
4.1.3	RESULTADO ORÇAMENTÁRIO	19
4.2	GESTÃO FINANCEIRA	19
4.3	GESTÃO PATRIMONIAL	21
4.3.1	DO BALANÇO PATRIMONIAL	21
4.3.2	RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO	22
4.3.3	SITUAÇÃO PATRIMONIAL LÍQUIDA	23
6.	ASPECTOS RELACIONADOS À RESPONSABILIDADE DA GESTÃO FISCAL	23
6.1	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	23
6.2	DÍVIDA PÚBLICA	24
6.2.1	LIMITES DA DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	24
6.2.2	DEMAIS LIMITES (OPERAÇÕES DE CRÉDITO, GARANTIAS E OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA)	24
6.3	ALIENAÇÃO DE ATIVOS	25
6.4	DESPESAS COM PESSOAL	25
6.5	METAS FISCAIS	25

6.6	RESTOS A PAGAR.....	26
6.6.1	DO SALDO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	26
6.6.2	DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS AO FINAL DO EXERCÍCIO ..	27
7.	LIMITES CONSTITUCIONAIS	28
7.1	DESPESAS COM EDUCAÇÃO	28
7.1.1	CÁLCULO DO LIMITE DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	30
7.1.2	ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – IDEB	32
7.2	FUNDEB	33
7.2.1	REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA (70%)	34
7.2.2	APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL (90%)	35
7.2.2.1	DO RESULTADO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR.....	35
7.2.2.2	CÁLCULO DA APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL.....	36
7.2.2.3	RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2023)	36
7.3	DESPESAS COM SAÚDE	37
8.	ROYALTIES	39
8.1	RECEITAS DE COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS	41
8.2	DESPESAS CUSTEADAS COM COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS	42
8.2.1	DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS <i>ROYALTIES</i> CONFORME LEI FEDERAL Nº 12.858/13	43
8.2.2	DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS <i>ROYALTIES</i> CONFORME LEI FEDERAL Nº 13.885/19	45
9.	SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.....	46
9.1	CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA	46
9.2	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	47
9.2.1	PARCELAMENTOS DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS.....	48
9.3	DO RESULTADO FINANCEIRO DO RPPS – FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO	50
9.1	DA AVALIAÇÃO ATUARIAL	51
10.	REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO.....	52
10.1	VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (ART. 29-A, § 2º, INCISO I)	53

10.2	VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (ART. 29-A, § 2º, INCISO III)	53
11.	TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL	54
12.	SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS	55
13.	CONTROLE INTERNO	57
14.	CONCLUSÃO	59

VOTO GC-3

PROCESSO: TCE-RJ N.º 219.780-5/2023
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO 2022
RESPONSÁVEL: SR. PAULO VIEIRA DE BARROS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL. RETORNO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL ÀS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2022. RESSALVAS, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. COMUNICAÇÃO AO ATUAL TITULAR, COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO. COMUNICAÇÃO AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo da **Prestação de Contas de Governo do Município de BOM JARDIM**, relativa ao **Exercício de 2022**, que abrange as contas do Poder Executivo, de responsabilidade do **Sr. PAULO VIEIRA DE BARROS**, Prefeito do Município, encaminhada a esta Corte visando à emissão de parecer prévio, conforme disposto no inciso I do artigo 125 da Constituição Estadual.

Em consulta ao Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos - SCAP, verifiquei que a documentação que compõe os presentes autos foi encaminhada tempestivamente, em 03/04/2023, cumprindo o prazo estabelecido no artigo 6º da Deliberação TCE-RJ nº 285/2018, haja vista que a sessão legislativa de 2023 foi inaugurada em 02/02/2023.

Entretanto, no exame preliminar da documentação acostada, o competente Corpo Instrutivo desta Corte identificou a ausência de elementos necessários à análise, impossibilitando a verificação das normas legais e constitucionais que devem ser cumpridas pelo Município, o que motivou a Expedição de Ofício, por parte da Secretaria Geral de Controle Externo, prevista no art. 7º-A, inciso I, da Deliberação TCE-RJ nº 285/18, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, o jurisdicionado encaminhasse documentos e demais elementos a serem anexados a esta Prestação de Contas de Governo referente ao exercício de 2022, por meio do sistema e-TCERJ, objetivando a sua regularização.

Em resposta, foram remetidos a este Tribunal os documentos solicitados, constituindo o Doc TCE-RJ n.º 010.837-5/2023, analisados pelo Corpo Instrutivo, representado pela Coordenadoria Setorial de Contas de Governo Municipal – CSC - Municipal, em instrução datada de 20/09/2023, que se manifestou sugerindo a emissão de Parecer Prévio **Contrário** à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Bom Jardim, relativas ao exercício de 2022, com 01 (uma) Irregularidade e correspondente Determinação, 02 (duas) Improriedades e correspondentes Determinações, 02 (duas) Recomendações, 02 (duas) Comunicações, sendo uma ao atual titular do controle interno do município e a outra ao atual prefeito municipal, e 01 (uma) Expedição de Ofício ao Ministério Público.

O Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima, em sua oitiva, datada de 06/10/2023, manifestou-se, de igual modo, pela emissão de parecer prévio **Contrário** à aprovação das contas de governo do Município de Bom Jardim, relativas ao exercício de 2022, acompanhando as mesmas sugestões propostas pelo Corpo Instrutivo.

Cumpre-me registrar que, em atendimento ao determinado no § 1º do art. 64 do Regimento Interno desta Corte, e em observação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, através de decisão monocrática por mim proferida em 16/10/2023,

o Sr. Paulo Vieira de Barros, Prefeito do Município de Bom Jardim, foi comunicado para que, se assim entendesse, apresentasse manifestação.

O referido responsável, por meio do Doc. TCE-RJ nº 023.887-3/23 (anexado digitalmente em 27/10/2023), encaminhou resposta, a qual foi devidamente examinada pelo Corpo Instrutivo e pelo Ministério Público de Contas.

O Corpo Instrutivo, mediante a análise da defesa apresentada, concluiu que os elementos trazidos foram suficientes para elidir a única irregularidade inicialmente apontada, modificando sua sugestão pela emissão de Parecer Prévio Favorável.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, concordou com a análise empreendida pela instância técnica, afastando a única irregularidade apontada em seu parecer anterior, modificando a sua conclusão pela emissão de Parecer Prévio Favorável. As referidas manifestações serão analisadas em tópico próprio do meu Voto.

É o Relatório.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Constituição Federal de 1988 atribuiu aos Tribunais de Contas, em auxílio ao respectivo Poder Legislativo, a competência de efetuar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública direta e indireta.

No caso das prestações de contas de governo, estas devem ser apresentadas às Cortes de Contas anualmente pelo chefe do Poder Executivo, com

vistas à emissão de parecer prévio, que subsidiará o julgamento pelo Poder Legislativo, conforme emana o artigo 31, §2º da CF/88, bem como o artigo 125, incisos I e II da Constituição Estadual do Rio de Janeiro.

Ressalto que o referido parecer prévio, no caso das prestações de contas de governo municipais, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, conforme mandamento contido no art. 31, §2º da CF/88.

Destaco que a Deliberação TCE-RJ n.º 285/18 dispõe sobre a apresentação e exame da Prestação de Contas de Governo Municipal, e disciplina, com base nos artigos 2-A, 2-B, 2-C, 2-E, 2-F, 4º e 15, o rol de documentos a serem encaminhados e os pontos de controle a serem verificados nos processos desta natureza, levados a efeito pela instância técnica desta Corte e no presente parecer prévio.

2. ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

A administração pública municipal de Bom Jardim é composta da seguinte forma:

Órgão
PREFEITURA BOM JARDIM
CAMARA BOM JARDIM
FUNDO MUN SAUDE BOM JARDIM
FUNDO MUN ASSIST SOCIAL BOM JARDIM
INSTITUTO PREVIDENCIA SERV BOM JARDIM
FUNDO MUN DIR CRIANÇA ADOLES BOM JARDIM
FUNDO MUNI TURISMO BOM JARDIM
FUNDO MUNICIPAL ARTESANATO

Órgão

FUNDO MUN. MEIO AMBIENTE DE BOM JARDIM

FUNDO MUN. DE CULTURA DE BOM JARDIM

FUN. MUN. DIREITOS DO IDOSO BOM JARDIM

FUNDO M HABITAÇÃO INT. SOC. BOM JARDIM

FUNDO MUN EDUCACAO BOM JARDIM

Fonte: Relatório Geral de Documentos e Informações Registradas – Peça 146 (fl. 07), e Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos – Scap.

3. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E FISCAIS

As demonstrações contábeis do município foram encaminhadas de forma consolidada, em observância ao artigo 2º da Deliberação TCE-RJ nº 285/18.

Em seu turno, os demonstrativos fiscais, constituídos pelo Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exigido pela Constituição Federal, em seu art. 165, §3º, e pelo Relatório de Gestão Fiscal, exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 54, foram todos encaminhados a esta Corte, conforme disposto na Deliberação nº 265/2016 e discriminados a seguir:

Relatório	Período	Encaminhamento
		Processo TCE-RJ n.º
RREO	6º Bimestre	205.750-0/2023
RGF	1º Quadrimestre	222.923-0/2022
RGF	2º Quadrimestre	240.859-3/2022
RGF	3º Quadrimestre	205.763-7/2023

Fonte: Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos – Scap.

4. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O plano plurianual, que engloba os exercícios de 2022 a 2025, foi instituído pela Lei Municipal n.º 1.632/21, publicada em 14/12/2021, apresentada na Peça 02.

A lei de diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022, Lei Municipal n.º 1.611/21, publicada em 12/07/2021, se encontra na Peça 03.

A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2022, Lei Municipal n.º 1.633/21, publicada em 21/12/2021, estimou a receita no valor de R\$115.770.896,00, e fixou a despesa em igual montante, conforme Peça 04.

4.1 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4.1.1 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS AUTORIZADOS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)

A Lei do Orçamento Anual – LOA de 2022 inicialmente autorizou o Poder Executivo a proceder às seguintes alterações orçamentárias:

Art. 8º Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei n.º 4.320/64, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, com a finalidade de incorporar valores às dotações que se tornarem insuficientes ou que excedam as previsões constantes desta Lei, criando elementos de despesa e detalhamentos quando necessários, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I Anulação parcial ou total de dotações;

II Incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço;

III – Excesso de arrecadação em bases constantes.

§ Único. Incluem-se na base de cálculo do limite a que se refere o caput deste artigo, os valores correspondentes à amortização e encargos da dívida e às despesas financiadas com operações de créditos contratadas.

Dessa forma, considerando o total da despesa fixada pela LOA de R\$115.770.896,00, o limite autorizado de até 50% deste montante para abertura de créditos suplementares representa R\$57.885.448,00, a seguir discriminado:

Descrição	Valor - R\$
Total da despesa fixada	115.770.896,00
Limite para abertura de créditos suplementares 50,00%	57.885.448,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – peça 04.

Ressalto o elevado percentual de autorização para abertura de créditos orçamentários consignado na LOA, podendo destoar sobremaneira do orçamento aprovado inicialmente, caso as alterações se efetivem. Assim, acompanho a sugestão da especializada e farei constar uma **RECOMENDAÇÃO** ao chefe do Poder Executivo.

Com base nesse limite estabelecido pela LOA, o município procedeu a alterações orçamentárias, conforme relação encaminhada e evidenciada no quadro a seguir:

SUPLEMENTAÇÕES			
Alterações	Fonte de recursos		
		Anulação	21.287.523,01
		Excesso - Outros	24.937.364,69
		Superávit	11.374.959,87
		Convênios	0,00
		Operação de crédito	0,00
(A) Total das alterações			57.599.847,57
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			0,00
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A – B)			57.599.847,57
(D) Limite autorizado na LOA			57.885.448,00
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C – D)			-

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peça 4, e Relação de Informações Prestadas – Peça 146 (fls. 16/38).

Conclui-se, da análise do quadro anterior, que a abertura de créditos adicionais não ultrapassou o limite estabelecido pela LOA, observando o preceituado no inciso V, do artigo 167, da Constituição Federal.

4.1.2 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS AUTORIZADOS POR LEI ESPECÍFICA

No exercício de 2022, leis específicas do município autorizaram a abertura de créditos adicionais, conforme movimentação orçamentária a seguir:

Lei n.º	Limite legal (R\$) (A)	Decreto n.º	Fonte de recurso (B)				Limite legal disponível (A)-(B)	Tipo de crédito
			Superávit	Excesso	Anulação	Operações de crédito		
1642/2022	2.400.000,00	4210/2022	2.200.000,00				200.000,00	E
		4315/2022	200.000,00				0,00	E
1660/2022	600.000,00	4312/2022			237.000,00		363.000,00	E
		4385/2022			10.000,00		353.000,00	E
1663/2022	11.577.089,60	4363/2022		400.000,00			11.177.089,60	S
		4364/2022		210.000,00			10.967.089,60	S
		4364/2022			300.000,00		10.667.089,60	S
		4365/2022			687.644,89		9.979.444,71	S
		4366/2022			23.000,00		9.956.444,71	S
		4368/2022	1.200.000,00				8.756.444,71	S
		4369/2022		245.000,00	125.000,00		8.386.444,71	S
		4370/2022		351.000,00			8.035.444,71	S
		4371/2022		40.000,00	65.000,00		7.930.444,71	S
		4372/2022		1.205.416,00	24.000,00		6.701.028,71	S
		4373/2022		110.000,00	340.000,00		6.251.028,71	S

Lei n.º	Limite legal	Decreto n.º	Fonte de recurso (B)				Limite legal disponível (A)-(B)	Tipo de crédito
	(R\$) (A)		Superávit	Excesso	Anulação	Operações de crédito		
		4374/2022	570.000,00				5.681.028,71	S
		4375/2022			27.000,00		5.654.028,71	S
		4376/2022			293.300,00		5.360.728,71	S
		4377/2022			39.000,00		5.321.728,71	S
		4378/2022			42.343,00		5.279.385,71	S
		4379/2022			50.000,00		5.229.385,71	S
		4380/2022			5.800,00		5.223.585,71	S
		4382/2022	750.000,00	460.000,00	290.000,00		3.723.585,71	S
		4383/2022			722.000,00		3.001.585,71	S
		4386/2022			83.000,00		2.918.585,71	S
		4387/2022			133.200,00		2.785.385,71	S
		4388/2022			40.000,00		2.745.385,71	S
		4389/2022		598.300,00			2.147.085,71	S
		4390/2022		423.000,00			1.724.085,71	S
		4391/2022			411.000,00		1.313.085,71	S
		4392/2022			37.000,00		1.276.085,71	S
		4393/2022			137.500,00		1.138.585,71	S
		4394/2022			24.500,00		1.114.085,71	S
		4396/2022			2.000,00		1.112.085,71	S
		4397/2022			80.200,00		1.031.885,71	S
		4398/2022		310.000,00			721.885,71	S
		4399/2022			36.200,00		685.685,71	S
		4400/2022			233.000,00		452.685,71	S
		4401/2022			16.000,00		436.685,71	S
		4402/2022			38.000,00		398.685,71	S
1665/2022	1.250.000,00	4349/2022	620.000,00				630.000,00	E
		4411/2022			435.000,00		195.000,00	E

Lei n.º	Limite legal (R\$)	Decreto n.º	Fonte de recurso (B)				Limite legal disponível (A)-(B)	Tipo de crédito
	(A)		Superávit	Excesso	Anulação	Operações de crédito		
1670/2022	11.577.089,60	4403/2022		1.800.700,00	143.926,69		9.632.462,91	S
		4404/2022	700.000,00	219.000,00	102.600,00		8.610.862,91	S
		4405/2022			1.404.890,16		7.205.972,75	S
		4406/2022			90.000,00		7.115.972,75	S
		4408/2022			400		7.115.572,75	S
		4409/2022			1.122.000,00		5.993.572,75	S
		4410/2022			460.000,00		5.533.572,75	S
		4412/2022	674.000,00				4.859.572,75	S
Total	27.404.179,20	Total	6.914.000,00	6.372.416,00	8.311.504,74		5.806.258,46	

Fonte: Relação de Informações Prestadas – Peça 146 – fls. 16/38, Leis Autorizativas Específicas – Peças 5 e 6 e Decretos de abertura de Créditos Adicionais – Peça 7.

Nota 1: Nos decretos abertos utilizando a mesma lei autorizativa, para cada novo decreto foram deduzidos do limite legal os valores já utilizados nos decretos anteriores.

Nota 2: Os valores referentes aos Decretos nº 4364/22, nº 4371/22 e nº 4382/22 foram ajustados conforme informações verificadas à Peça 7 (fls. 382, 394 e 418).

Conclui-se, com base no quadro anterior, que a abertura de créditos adicionais se encontra dentro do limite estabelecido nas leis autorizativas, observando o preceituado no inciso V, artigo 167, da Constituição Federal.

4.1.3 DOS CRÉDITOS ADICIONAIS EXTRAORDINÁRIOS

Não foram abertos créditos adicionais extraordinários.

4.1.4 DEMONSTRATIVO RESUMIDO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Considerando as alterações orçamentárias promovidas mediante autorização da LOA e de leis específicas, chegou-se a um Orçamento Final apurado no valor de R\$165.369.636,56, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial	115.770.896,00
(B) Alterações:	79.197.768,31
Créditos extraordinários 0,00	
Créditos suplementares 75.495.768,31	
Créditos especiais 3.702.000,00	
(C) Anulações de dotações	29.599.027,75
(D) Orçamento final apurado (A + B - C)	165.369.636,56
(E) Orçamento registrado no comparativo da despesa autorizada com a realizada consolidado – Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64	165.069.636,56
(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)	300.000,00

Fonte: Fonte: Relação de Créditos Adicionais abertos – Peça 146 (fl. 16/40) e Anexo 11 Consolidado da Lei n.º 4.320/64 – Peça 111.

Nota: O quadro foi ajustado a partir das alterações realizadas nos Decretos nº 4364/22, nº 4371/22 e nº 4382/22.

Como constatado, o valor do orçamento final apurado não guarda paridade com o registrado no Anexo 11 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64. Entretanto, como será visto adiante, considerando a economia orçamentária de R\$11.752.092,44, em face das despesas empenhadas na ordem de R\$153.317.544,12; considerando o orçamento final apurado em valor a maior do que o registrado nos demonstrativos contábeis, não havendo a incidência, em tese, de alterações orçamentárias marginais à LOA e às leis específicas de abertura de créditos adicionais; e por fim, considerando a imaterialidade da divergência apurada,

o que representa 0,18% do orçamento registrado na contabilidade, entendo que tal falha possa ser relevada.

4.2 FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

A Especializada procedeu à verificação das medidas adotadas pela municipalidade de controle e acompanhamento da execução orçamentária no exercício, já consideradas as alterações orçamentárias efetuadas; e pelo exame levado a efeito, foi apurado que todos os recursos disponíveis, inclusive o superávit financeiro do exercício anterior, foram suficientes para fazer face a todas as despesas realizadas, inclusive aquelas efetuadas por meio da abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado na tabela seguinte:

RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)	
Natureza	Valor - R\$
I - Superávit do exercício anterior	26.336.237,75
II - Receitas arrecadadas	139.435.505,26
III - Total das receitas disponíveis (I+II)	165.771.743,01
IV - Despesas empenhadas	134.213.936,78
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	1.631.747,54
VI - Total das despesas realizadas (IV+V)	135.845.684,32
VII - Resultado alcançado (III-VI)	29.926.058,69

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior, Processo TCE-RJ n.º. 208.801-4/2022; Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 110 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 111, Anexo 12 do RPPS da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 25 e Balanço financeiro do RPPS – Peça 26.

Nota: Superávit do exercício anterior excluído o resultado do Legislativo.

Uma vez constatado resultado positivo do confronto entre as receitas disponíveis e as despesas realizadas, desnecessário se faz a análise individual de cada fonte de recursos indicada nos créditos adicionais, posto que restou

caracterizada a adoção de medidas de controle e acompanhamento da execução orçamentária por parte do gestor durante o exercício.

5. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

4.1 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1.1 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

A arrecadação das receitas orçamentárias do município superou em 44,62% a previsão atualizada, resultando em um excesso de arrecadação no valor de R\$51.654.568,58, conforme quadro a seguir:

ARRECADAÇÃO NO EXERCÍCIO				
Natureza	Previsão Atualizada R\$	Arrecadação R\$	Saldo	
			R\$	Percentual
Receitas correntes	98.725.067,40	147.754.790,62	49.029.723,22	49,66%
Receitas de capital	3.157.115,60	625.250,00	-2.531.865,60	-80,20%
Receita intraorçamentária	13.888.713,00	19.045.423,96	5.156.710,96	37,13%
Total	115.770.896,00	167.425.464,58	51.654.568,58	44,62%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 110.

Nota: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

A Especializada destacou o monitoramento das auditorias governamentais realizadas nos últimos exercícios, sobre a gestão dos tributos de competência própria e da dívida ativa.

O gestor pontuou, no Modelo 12 (Peça 87), o andamento das medidas tomadas até o término de 2022, visando à solução dos problemas identificados, sendo tais informações registradas em banco de dados da Coordenadoria de Auditoria em Receitas – CAD-Receita, para fins de acompanhamento ao longo do presente mandato.

Desta forma, farei constar **COMUNICAÇÃO** na conclusão do meu Voto, alertando o gestor que, em persistindo os problemas apurados em sede de auditorias até o final de seu mandato, este Tribunal poderá se pronunciar pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.

4.1.2 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

No presente exercício foram empenhadas despesas na ordem R\$153.317.544,12, correspondendo a 92,88% da dotação atualizada, gerando uma economia orçamentária de R\$11.752.092,44, conforme demonstrado a seguir:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA							
Natureza	Inicial - R\$ (A)	Atualizada - R\$ (B)	Empenhada - R\$ (C)	Liquidada - R\$ (D)	Paga - R\$ (E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Despesas Correntes	110.285.848,99	150.294.449,27	141.797.685,79	138.831.307,86	137.648.629,09	94,35%	8.496.763,48
Despesas de Capital	5.485.047,01	14.775.187,29	11.519.858,33	4.482.669,55	3.841.701,15	77,97%	3.255.328,96
Total das despesas	115.770.896,00	165.069.636,56	153.317.544,12	143.313.977,41	141.490.330,24	92,88%	11.752.092,44

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 112.

4.1.3 RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

A execução orçamentária, em 31/12/2022, apresentou um resultado superavitário, conforme se demonstra:

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO			
Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	167.425.464,58	27.989.959,32	139.435.505,26
Despesas Realizadas	153.317.544,12	19.103.607,34	134.213.936,78
Superávit Orçamentário	14.107.920,46	8.886.351,98	5.221.568,48

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 112 e Balanço Orçamentário do RPPS – Peça 25.

4.2 GESTÃO FINANCEIRA

O Município de Bom Jardim apresentou no exercício de 2022 um superávit financeiro de R\$30.334.446,81, excluindo os recursos do Regime Próprio de Previdência Social e da Câmara Municipal, alcançando o equilíbrio financeiro preconizado no §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, conforme evidenciado no quadro a seguir:

APURAÇÃO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO				
Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Valor considerado (D) = (A-B-C)
Ativo financeiro	90.202.056,46	46.159.874,55	541,92	44.041.639,99
Passivo financeiro	13.781.735,97	74.342,89	199,90	13.707.193,18
Superávit Financeiro	76.420.320,49	46.085.531,66	342,02	30.334.446,81

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 115, Relatório Geral de Documentos e Informações Registradas – Peça 146 – fls. 75/77, Balanço Financeiro Consolidado – Peça 114, Anexo 17 Consolidado – Peça 120, Balanço Patrimonial do RPPS – Peça 27, Balanço Patrimonial da Câmara – Peça 17.

Nota 1: no Ativo Financeiro Consolidado foram considerados os valores registrados nas contas Caixa e Equivalente de Caixa (R\$ 44.236.434,05) e nos Investimentos e Aplicações Temporárias de Curto Prazo (R\$ 45.965.622,41) do Balanço Patrimonial Consolidado.

Nota 2: no Ativo Financeiro do RPPS foram considerados os valores registrados nas contas Caixa e Equivalente de Caixa (R\$ 194.252,14) e nos Investimentos e Aplicações Temporárias de Curto Prazo (R\$ 45.965.622,41) do Balanço Patrimonial do RPPS.

Nota 3: no Passivo Financeiro Consolidado foram considerados os valores das consignações (R\$ 752.061,45) e dos Depósitos de Diversas Origens (R\$ 26.142,91), evidenciados no Anexo 17 Consolidado da Lei n.º 4.320/64, dos restos a pagar de anos anteriores (R\$ 1.176.317,73) evidenciados no Balanço Orçamentário Consolidado e dos restos a pagar do exercício (R\$ 11.827.213,88) evidenciados no Balanço Financeiro Consolidado.

Nota 4: no último ano do mandato serão considerados na apuração do superávit/déficit financeiro eventuais ajustes, tais como, anulação de despesas e cancelamento de restos a pagar indevidos, bem como dívidas firmadas nos dois últimos quadrimestres. Tais ajustes são necessários à avaliação das normas estabelecidas pela LRF ao final do mandato, com destaque para o artigo 1º c/c o artigo 42, em conformidade com as análises realizadas por este Tribunal nas prestações de contas de término de mandato.

Ressalto que, em face do entendimento já dirigido por este Tribunal nas contas de governo municipais do exercício de 2020, a todos os chefes de Poder, e da metodologia esposada na decisão de 01/02/2023 nos autos do Processo TCE-RJ n.º 104.537-4/22, que trata de Consulta formulada pelo chefe do Poder Executivo do ERJ para apuração da norma prevista no artigo 42 da LRF, a verificação do equilíbrio financeiro previsto no § 1º, art. 1º da LRF deverá observar a suficiência/insuficiência da disponibilidade de caixa relativa a cada fonte depois de deduzidas as respectivas obrigações de despesas do montante de disponibilidade financeira correspondente.

Considerando a relevância da matéria, acompanho a proposta da Especializada e incluo, na conclusão do meu voto, item de **COMUNICAÇÃO** alertando o gestor acerca da metodologia a ser empregada por este Tribunal para verificação do cumprimento do disposto no art. 42 da LRF no âmbito das contas de governo do exercício de 2024.

4.3 GESTÃO PATRIMONIAL

4.3.1 DO BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial Consolidado referente ao exercício registrou os seguintes saldos:

Balanço Patrimonial Consolidado			
Descrição	Exercício Atual R\$	Descrição	Exercício Atual R\$
ATIVO CIRCULANTE	93.803.933,92	PASSIVO CIRCULANTE	2.712.427,42
CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA	44.236.434,05	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS A	11.344,41
CRÉDITOS A CURTO PRAZO	1.682.493,27	EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS A CURTO PRAZO	66.509,52
DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO	127.235,00	FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A CURTO PRAZO	1.757.814,93
INVESTIMENTOS E APLICAÇÕES TEMPORÁRIAS A CURTO PRAZO	45.965.622,41	OBRIGAÇÕES FISCAIS A CURTO PRAZO	53.555,71
ESTOQUES	1.792.149,19	TRANSFERÊNCIAS FISCAIS A CURTO PRAZO	0,00
ATIVO NÃO CIRCULANTE MANTIDO PARA VENDA	0,00	PROVISÕES A CURTO PRAZO	0,00
ATIVO BIOLÓGICO	0,00	DEMAIS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO	823.202,85
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS PAGAS ANTECIPADAMENTE	0,00	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	169.859.897,97
ATIVO NÃO CIRCULANTE	49.158.862,93	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS A	0,00
ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO	11.255.590,55	EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS A LONGO PRAZO	492.439,13
INVESTIMENTO	0,00	FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A LONGO PRAZO	782.258,69
IMOBILIZADO	37.903.272,38	OBRIGAÇÕES FISCAIS A LONGO PRAZO	0,00
INTANGÍVEL	0,00	TRANSFERÊNCIAS FISCAIS A LONGO PRAZO	0,00
DIFERIDO	0,00	PROVISÕES A LONGO PRAZO	168.585.200,15
		DEMAIS OBRIGAÇÕES A LONGO PRAZO	0,00
		RESULTADO DIFERIDO	0,00
		PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-43.799.341,79
		PATRIMÔNIO SOCIAL E CAPITAL SOCIAL	0,00
		ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL	0,00
		RESERVAS DE CAPITAL	0,00

		AJUSTES DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL	0,00
		RESERVAS DE LUCROS	0,00
		DEMAIS RESERVAS	0,00
		RESULTADOS ACUMULADOS	-43.799.341,79
		(-) AÇÕES/COTAS EM TESOURARIA	0,00
TOTAL	142.962.796,85	TOTAL	128.772.983,60
Descrição	Exercício Atual R\$	Descrição	Exercício Atual R\$
ATIVO FINANCEIRO	90.202.056,46	PASSIVO FINANCEIRO	13.772.883,61
ATIVO PERMANENTE	52.762.740,39	PASSIVO PERMANENTE	169.919.897,97
TOTAL	142.964.796,85	TOTAL	183.692.781,58
SALDO PATRIMONIAL			-40.727.984,73

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 115 e Relatório Geral de Documentos e Informações Registradas – Peça 146 – fls. 75/77.

Nota 1: verifica-se que não foi encaminhado o Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes, em função disso foram promovidos os devidos ajustes no item 4.4.

Nota 2: De acordo com a Nota Explicativa encaminhada na Peça 115, deve se considerar as exclusões Intraorçamentárias do Ativo e do Passivo para justificar a diferença de R\$ 14.189.813,25 encontrada entre o total do Ativo (R\$ 142.962.796,85) e o total do Passivo e Patrimônio Líquido (R\$ 128.772.983,60).

4.3.2 RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO

O resultado patrimonial do Município de Bom Jardim, relativo ao exercício de 2022, pode ser assim demonstrado:

Variações Patrimoniais Quantitativas	Exercício Atual R\$
Variações Patrimoniais Aumentativas	195.228.957,57
Variações Patrimoniais Diminutivas	282.736.173,28
Resultado Patrimonial do Período	-87.507.215,71

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada – peça 116.

4.3.3 SITUAÇÃO PATRIMONIAL LÍQUIDA

A verificação da situação patrimonial líquida, a seguir detalhada, resultou em um patrimônio líquido apurado em consonância ao registrado no Balanço Patrimonial:

Descrição	Valor - R\$
Patrimônio líquido (saldo do balanço patrimonial do exercício anterior)	43.748.107,02
Resultado patrimonial do exercício– Superávit/Déficit	-87.507.215,71
(+) Ajustes de exercícios anteriores	-40.233,10
Patrimônio líquido apurado do exercício	-43.799.341,79
Patrimônio líquido registrado no balanço do exercício	-43.799.341,79
Diferença	-

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior – Processo TCE-RJ n.º 208.801-4/2022, quadro anterior, Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 115 e Balancete Contábil Analítico – Peça 121.

Nota: O valor referente a Ajustes de exercícios anteriores foi verificado em consulta ao Balancete Contábil Analítico (Peça 121).

6. ASPECTOS RELACIONADOS À RESPONSABILIDADE DA GESTÃO FISCAL

6.1 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

O quadro a seguir apresenta os valores da receita corrente líquida – RCL, extraídos dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL				
Descrição	2021 3º quadrimestre	2022		
		1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor - R\$	122.087.287,17	131.135.674,20	141.400.307,90	138.964.002,10

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 208.801-4/2022, e Processos TCE-RJ n.ºs 222.923-0/2022; 240.859-3/2022 e 205.763-7/2023 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

6.2 DÍVIDA PÚBLICA

6.2.1 LIMITES DA DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

A dívida pública do município, apresentada no Demonstrativo da Dívida Consolidada, pode ser demonstrada da seguinte forma:

Especificação	2021	2022		
	3º quadrimestre	1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor da dívida consolidada	11.550.701,00	10.850.750,00	10.985.211,20	10.675.127,60
Valor da dívida consolidada líquida	-4.147.471,20	5.322.552,70	-22.622.884,90	-35.699.632,80
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	-3,40%	4,24%	-16,00%	-25,69%

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 208.801-4/2022 e Processo TCE-RJ n.º 205.763-7/2023 – Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre do exercício.

Conforme verificado, o limite previsto no inciso II do artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal – 120% da RCL – **foi respeitado**.

6.2.2 DEMAIS LIMITES (OPERAÇÕES DE CRÉDITO, GARANTIAS E OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA)

No exercício de 2022 o município não realizou operações de crédito, nem operação por antecipação de receita, nem concedeu garantias em operação de crédito.

6.3 ALIENAÇÃO DE ATIVOS

No exercício de 2022 não houve receita de alienação de ativos.

6.4 DESPESAS COM PESSOAL

Os **gastos com pessoal do Poder Executivo** encerraram o exercício de 2022 **dentro do limite** imposto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (54% da RCL), a seguir demonstrado.

Descrição	2021				2022					
	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
Poder Executivo	40,68	38,94	44.052.988,73	36,08	46.964.074,49	35,81	48.880.880,81	34,57	51.268.027,23	36,89

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 208.801-4/2022 e Processo TCE-RJ n.º 205.763-7/2023 – Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre do exercício.

6.5 METAS FISCAIS

No quadro a seguir, destaco o cumprimento das metas de Resultado Primário, Resultado Nominal e Dívida Consolidada Líquida estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias, frente aos resultados alcançados no exercício de 2022.

Descrição	Anexo de metas (Valores correntes)	Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal	Atendido
Receitas	114.667.800,00	167.424.424,70	
Despesas	113.387.000,00	153.317.544,10	
Resultado primário	87.900,00	17.590.383,20	Atendido
Resultado nominal	757.700,00	25.851.021,10	Atendido
Dívida consolidada líquida	10.984.200,00	-35.699.632,80	Atendido

Fonte: LDO – Peça 3, Anexos 1 e 6 do RREO 6º bimestre (Processo TCE-RJ n.º 205.750-0/2023 e Anexo 2 do RGF do 3º Quadrimestre (Processo TCE-RJ n.º 205.763-7/2023).

O Corpo Instrutivo, adicionalmente, informa que o Poder Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no §4º do artigo 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, comprovou a realização de audiências públicas para avaliar o cumprimento das Metas Fiscais, cujas Atas e comprovantes de chamamento encontram-se às peças 68 a 73.

6.6 RESTOS A PAGAR

6.6.1 DO SALDO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

No exercício de 2022 houve cancelamento de restos a pagar processados e não processados liquidados de exercícios anteriores, em inobservância aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Descrição	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2021				
Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados	35.076,05	1.138.893,16	-	1.091.525,36	36.697,99	45.745,86
Restos a Pagar Não Processados	879.834,86	6.103.666,28	3.303.182,41	3.300.720,20	2.552.209,07	1.130.571,87
Total	914.910,91	7.242.559,44	3.303.182,41	4.392.245,56	2.588.907,06	1.176.317,73

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 112.

A especializada assim se pronunciou sobre a questão:

No exame procedido na documentação encaminhada pelo jurisdicionado (Peça 113), observa-se que o montante de R\$ 36.697,99 diz respeito a transferências dos restos a pagar para o passivo do Fundo da Educação, o que configura uma inconsistência, uma vez que os restos a pagar já fazem parte do passivo da Prefeitura.

No entanto, considerando a imaterialidade do valor envolvido, entende-se que nesse caso específico a inconsistência possa ser relevada.

Corroboro com o entendimento do Corpo Instrutivo, considerando a imaterialidade do valor de restos a pagar processados cancelados, entendo que tal falha possa ser relevada.

6.6.2 DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS AO FINAL DO EXERCÍCIO

Em relação à inscrição de restos a pagar não processados ao final do exercício, constata-se que tal montante foi suportado pela disponibilidade de caixa, a seguir demonstrado.

Descrição	Disponibilidade de Caixa Bruto (a)	Obrigações Financeiras				Disponibilidade de Caixa Antes da Inscrição de Restos a pagar Não Processados do Exercício (f) = (a-b-c-d-e)	Valor Inscrito de Restos a Pagar Não Processados (g)	Valor Inscrito de Restos a pagar sem a devida Disponibilidade (h)
		Restos a pagar liquidados e não pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)			
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)					
Consolidado (I)	44.236.434,05	45.745,86	1.823.647,17	1.130.571,87	778.204,36	40.458.264,79	10.003.566,71	0,00
Câmara Municipal (II)	541,22	0,00	0,00	0,00	0,00	541,22	199,90	0,00
RPPS (III)	194.252,14	10.156,53	285,60	730,29	24.551,51	158.528,21	38.618,96	0,00
Valor Considerado (IV) = (I-II-III)	44.041.640,69	35.589,33	1.823.361,57	1.129.841,58	753.652,85	40.299.195,36	9.964.747,85	0,00

Fonte: Balanço Orçamentário – Peça 112, Balanço Financeiro – Peça 114 e Anexo 17 – Peça 120 - consolidados da Lei Federal n.º 4.320/64, Balanço Orçamentário – Peça 15, Balanço Financeiro – Peça 16 e Anexo 17 – Peça 22 da Câmara Municipal e Balanço Orçamentário – Peça 25, Balanço Financeiro – Peça 26 e Anexo 17 – Peça 22 do RPPS.

7. LIMITES CONSTITUCIONAIS

7.1 DESPESAS COM EDUCAÇÃO

O artigo 212 da Constituição Federal estabelece que os municípios devem aplicar 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos e transferências de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Destaco que o Plenário desta Corte aprovou a Nota Técnica n.º 05, de 13/04/2022, trazendo orientações aos entes jurisdicionados sobre as premissas a serem observadas quando da análise do cálculo do limite mínimo de aplicação de 25% dos recursos de impostos e transferências de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE. Posteriormente, foram aprovadas orientações complementares à Nota Técnica, em 20/06/2022, acerca do cômputo de despesas pagas no exercício oriundas de inscrição em restos a pagar que não possuíam disponibilidade de caixa no exercício anterior. A seguir apresenta-se as orientações da aludida Nota Técnica:

1. Na apuração do cumprimento do percentual mínimo disposto no art. 212 da Constituição Federal, serão consideradas as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os Restos a Pagar Processados – RPP e os Restos a Pagar Não Processados até o limite da disponibilidade de caixa comprovada, para ambos, em 31/12, oriundas de recursos de impostos e transferências de impostos destinados à educação, acrescidos do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do Fundeb;
2. As despesas com merendeiras, nutricionistas e os demais serviços necessários à definição e cumprimento de cardápios oficiais e o preparo dos alimentos fornecidos no ambiente escolar, bem como as despesas com aquisição de eletrodomésticos e utensílios utilizados na escola para fins de processamento/preparação da merenda escolar, podem ser consideradas na base de cálculo que compõe o limite mínimo de 25% da aplicação de

recursos de impostos e transferências de impostos na MDE, observando que, em caso de utilização de recursos do Fundeb, as mencionadas despesas somente poderão ser custeadas com a parcela de 30% dos recursos do Fundo;

3. As despesas com higienização e ensino remoto, utilizado em caráter excepcional e como estratégia complementar ao ensino presencial, realizadas com a receita de impostos vinculadas à educação, incluídas as de transferências de impostos, poderão ser consideradas para verificação do cumprimento do percentual mínimo a ser aplicado em MDE previsto no art. 212 da Constituição Federal;

4. As despesas com fornecimento de uniformes para a identificação da criança como estudante, não incluído nas ações de assistência social, serão consideradas nas despesas que compõem a base de cálculo do limite mínimo de aplicação de 25% da receita de impostos e transferências de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE;

5. As Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) poderão entrar no cômputo da aplicação mínima em MDE, com base no art. 35, II, da Lei Federal nº 4.320/64, desde que o Ente comprove, por meio de documentação, quando cabível, e por meio de certificação por parte do responsável do controle interno, sob pena de responsabilização:

(i) de que as despesas não foram consideradas em exercícios anteriores;

(ii) que atendam aos critérios previstos no art. 37 da Lei Federal n.º 4.320/64; e

(iii) que as despesas podem ser qualificadas como despesas em MDE, conforme critérios estabelecidos pelo art. 70 da LDB.

6. No que tange às despesas efetuadas pelo Estado do Rio de Janeiro para formação de professores da rede pública municipal de ensino, de acordo com a previsão contida no art. 2º, XI, da Lei Complementar Estadual nº 196/21, somente poderá ser considerada como gastos em MDE a despesa na formação de professores da rede pública municipal de ensino que se enquadrar dentro dos níveis de atuação prioritária do Estado, conforme art. 211, § 3º, da Constituição Federal de 1988;

7. Os Restos a Pagar pagos, que não possuíam disponibilidade de caixa no exercício anterior, poderão entrar no cômputo da aplicação mínima em MDE do ano em que forem pagos, desde que o Ente comprove, por meio de relatório, quando cabível, e por meio de certificação por parte do responsável do controle interno, sob pena de responsabilização:

(i) que as despesas não tenham sido consideradas no exercício anterior;

(ii) que as despesas possam ser qualificadas como despesas em MDE, conforme critérios estabelecidos pelo art. 70 da LDB;

(iii) que o valor a ser considerado no cômputo da aplicação mínima em MDE represente a parcela que excede ao montante de RP pago que possuía disponibilidade de caixa em 31/12 do ano anterior;

(iv) que os restos a pagar pagos no exercício para fins de apuração do limite mínimo aplicado em MDE, cujas despesas não foram consideradas no exercício anterior por falta de disponibilidade financeira, foram pagos com recursos de impostos e transferências de impostos.

7.1.1 CÁLCULO DO LIMITE DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Conforme quadro a seguir, constato que o Município **cumpriu** o limite mínimo de 25% estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, tendo aplicado **32,36%** das receitas de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – EDUCAÇÃO BÁSICA

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS			
Modalidades de Ensino	Subfunção	Despesa Paga R\$	RP processados e RP não processados R\$
(a) Ensino fundamental	361 – Ensino fundamental	10.808.812,99	1.126.925,08
(b) Educação infantil	365 – Ensino infantil	52.691,64	420.216,19
(c) Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 – Educação jovens e adultos	0,00	0,00
(d) Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 – Educação especial	0,00	0,00
(e) Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 – Administração	0,00	0,00
	306 – Alimentação	0,00	0,00
	Demais subfunções	0,00	0,00
(f) Subfunções típicas da educação registradas em outras funções		0,00	0,00
(g) Dedução do sigfis		17.500,80	0,00
(h) Despesas com ensino (a+b+c+d+e+f-g)		10.844.003,83	1.547.141,27
(i) Subtotal das despesas com ensino da fonte Impostos e Transferência de Impostos			12.391.145,10

FONTE DE RECURSOS: FUNDEB

Descrição	Despesa Paga R\$ (a)	RP processados e RP não processados R\$ (b)
(j) Despesa realizadas com a fonte FUNDEB	13.362.037,09	0,00
(l) Dedução do sigfis	0,00	0,00
(m) Despesas com ensino da fonte FUNDEB (j-l)	13.362.037,09	0,00
(n) Subtotal das despesas com ensino da fonte FUNDEB		13.362.037,09

Apuração do mínimo constitucional de aplicação em MDE

(o) Total das despesas com ensino (i + n)	25.753.182,19
(p) Ganho/perda de recursos do Fundeb	945.468,64
(q) Total das despesas registradas como gasto em educação (o+ p) ou (o-p)	24.807.713,55
(r) Cancelamento de restos a pagar dos exercícios anteriores (fonte: impostos e transferência de imposto e fundeb)	0,00
(s) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)	0,00
(t) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte FUNDEB)	0,00
(u) Restos a Pagar pagos do exercício anterior	0,00
(v) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (q – r – s – t + u)	24.807.713,55
(x) Receita resultante de impostos	76.656.089,83
(z) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (s /t x 100)	32,36%

Fonte: Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas – Peças 31/33, Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 110, Transferências STN Fundeb – Peça 151, Declaração de Inexistência de Cancelamentos de RP nas fontes Impostos e Transferências de Impostos – Peça 34 e Fundeb – Peças 46 e 48, Relação de Pagamento de Restos a Pagar nas fontes Impostos e Transferências de Impostos e Fundeb – Peças 38 e 44, Balancete Contábil Impostos e Transferências de Impostos – Peça 35, Balancete Contábil Fundeb – Peça 41 e Relatório Analítico Educação – Peça 150.

Nota 1: Na linha G foram registradas despesas não consideradas no cálculo do limite, conforme verificado no SIGFIS e abordado no item '6.1.1 – Da verificação do enquadramento das despesas nos artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96'.

Nota 2 (linha m): Após apuração do Fundeb para o exercício, verifica-se que o município teve um ganho líquido no valor de R\$945.468,64 (transferência recebida R\$13.080.625,87 e contribuição R\$12.135.157,23).

A especializada sugeriu ressalva e determinação, por ter identificado gastos referentes a objetos que não deveriam ser considerados para a apuração do cumprimento dos limites da educação, uma vez que estariam em desacordo com o estabelecido nos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96, discriminados a seguir:

Data do empenho	N.º do empenho	Fonte de recursos	Valor Empenhado – R\$	Valor Pago – R\$
13/10/2022	369	Ordinários (Impostos)	17.500,80	17.500,80

Fonte: Relatório Analítico Educação – Peça 150.

Tal fato será tratado como **RESSALVA e DETERMINAÇÃO** na conclusão do meu voto.

Ressalto que nas prestações de contas dos exercícios de 2020 e 2021 – Processos TCE-RJ n.ºs 207.973-4/21 e 208.801-4/2022, houve o cumprimento do limite mínimo constitucional em educação.

7.1.2 ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – IDEB

No que concerne ao desempenho perante o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, relativo ao exercício de 2021 (último resultado divulgado), o Município obteve os seguintes resultados:

RESULTADOS DO IDEB - 2021

Nota 4ª série/ 5º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios	Nota 8ª série/ 9º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios
5,20	6,20	83,87%	68	5,20	5,70	91,23%	29

Fonte: Ministério da Educação e Cultura e banco de dados da SUB-CONTAS.

Da análise do quadro anterior, verifica-se que o Município de Bom Jardim não atingiu as metas previstas nas etapas referentes a 4ª série/5ºano e a 8ª série/9º ano.

Dessa forma, com o intuito de atingir as metas fixadas, faz-se necessário que se estabeleçam procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle do desempenho da educação na rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública, para que sejam alcançadas as metas do IDEB.

Tal fato será objeto de **RECOMENDAÇÃO** ao final do meu Voto.

7.2 FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, foi criado pela EC n.º 53/2006 e regulamentado, à época, pela Lei Federal n.º 11.494/07 e pelo Decreto n.º 6.253/07, com vigência estabelecida para o período 2007-2020.

Posteriormente, o Fundeb foi instituído como instrumento permanente de financiamento da educação pública por meio da EC n.º 108, de 27 de agosto de 2020, e encontra-se regulamentado pela Lei Federal n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (Nova Lei do Fundeb), com alterações pela Lei Federal n.º 14.276/21.

Trata-se de um fundo especial de natureza contábil e de âmbito estadual, formado pela contribuição de recursos do estado e dos municípios que integram seu território e, a título de complementação, de recursos provenientes da União¹, quando não alcançado o mínimo por aluno/ano definido nacionalmente.

7.2.1 REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA (70%)

De acordo com a tabela a seguir, o Município de Bom Jardim aplicou **100%** dos recursos do FUNDEB no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica, **cumprindo**, assim, o limite mínimo estabelecido de 70% no artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21.

PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 6.2.1)	13.158.522,09
(B) Total registrado como pagamento dos profissionais da educação básica	13.158.522,09
(C) Dedução do Sigfis relativo aos profissionais da educação básica	0,00
(D) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00
(E) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais da educação básica (B – C - D)	13.158.522,09
(F) Percentual do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica (mínimo 70,00% - artigo 26 da Lei 14.113/20) (E/A) x100	100,00%

Fonte: Despesas realizadas com Fundeb – Peça 146 (fls. 114), Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 110, Relação de Cancelamentos de RP referente à parcela Fundeb 70% – Peça 48 (Declaração de Inexistência) e Transferências STN Fundeb – Peça 151.

Nota (linha B): Do total registrado como pagamento dos profissionais da educação básica (R\$ 13.234.392,20), foi deduzido o montante de R\$ 75.870,11 uma vez que podem ter sido custeadas com superávit do exercício anterior ou com recursos de outras fontes.

¹ Em face da promulgação da EC n.º 108/20 e da publicação da Lei Federal n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21, o Fundeb passou a contar com três modalidades de complementação da União, a saber: (i) complementação VAAF (Valor Anual por Aluno), (ii) complementação VAAT (Valor Anual Total por Aluno) e (iii) complementação VAAR (Valor Anual por Aluno Resultado/Rendimento).

7.2.2 APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL (90%)

A Lei Federal n.º 14.113/20 estabelece, no seu artigo 25, que os recursos do Fundeb serão utilizados, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

Nota-se que, a princípio, devem ser aplicados todos os recursos recebidos no próprio exercício. No entanto, o mesmo artigo da lei permite, em seu § 3º, que até 10% desses recursos sejam utilizados no 1º quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

7.2.2.1 DO RESULTADO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR

A Lei Federal n.º 14.113/20 permite a aplicação de até 10% (dez por cento) dos recursos do Fundeb no 1º quadrimestre do exercício seguinte, por meio da abertura de crédito adicional.

Verificando a prestação de contas do exercício anterior (Processo TCE-RJ n.º 208.801-4/2022), o Balancete do Fundeb registrou ao final de 2021 um superávit financeiro de R\$337.449,46, devendo o cálculo do limite mínimo de aplicação dos recursos no exercício de 2022 ser efetuado com a dedução desse valor do total das despesas empenhadas.

Constata-se que foi aberto crédito adicional no exercício de 2022 no mesmo valor, no 1º quadrimestre (Peça 52), de acordo, portanto, com a regra insculpida no § 3º, artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20.

7.2.2.2 CÁLCULO DA APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL

Considerando que o Município, no exercício de 2022, registrou como recursos do FUNDEB o valor de R\$13.158.522,09, o quadro a seguir demonstra que foram utilizados **98,98%** desses recursos, **obedecendo**, assim, ao disposto no art. 25 da Lei n.º 14.113/20, restando a empenhar 1,02% (R\$133.934,46):

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB			
Descrição			Valor - R\$
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 6.2.1)			13.158.522,09
(B) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício	13.362.037,09		
(C) Superavit financeiro do Fundeb no exercício anterior / Saldo a empenhar do exercício anterior	337.449,46		
(D) Despesas não consideradas	0,00		
i. Exercício anterior	0,00		
ii. Desvio de finalidade	0,00		
iii. Outras despesas	0,00		
(E) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00		
(F) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (B - C - D - E)			13.024.587,63
(G) Percentual alcançado (mínimo = 90%) (F/A)			98,98%
(H) Saldo a empenhar no exercício seguinte			133.934,46

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 110, Despesas Empenhadas – Peça 146 – fls. 101, Relatório Analítico Educação – Peça 150, Relações de cancelamentos de RP – Fundeb – Peça 47 (Declaração de Inexistência) e Peça 146 – fls. e 117 e Prestação de Contas do exercício anterior. (Processo TCE-RJ n.º 208.801-4/2022).

7.2.2.3 RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2023)

Conforme destacado a seguir, a conta FUNDEB apresentou saldo suficiente para cobrir o montante dos recursos não aplicados no exercício, atendendo o disposto no artigo 25 c/c o artigo 29, inciso I da Lei Federal n.º 14.113/20:

Descrição	Valor - R\$
(A) Superávit na conta Fundeb no exercício	134.562,79
(B) Saldo a empenhar no exercício seguinte	133.934,46
(C) Resultado apurado (A - B)	628,33

Balancete contábil do Fundeb – Peça 41, e quadro do tópico '6.2.3.2.2 – Do cálculo da aplicação mínima legal'.

Cabe, ainda, destacar que o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (Peça 134), sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo concluiu pela aprovação, conforme previsto no parágrafo único do artigo 31 c/c o inciso I, § 2º, do artigo 33 da Lei Federal n.º 14.113/20.

7.3 DESPESAS COM SAÚDE

A Lei Complementar Federal n.º 141, de 13/01/2012, que regulamentou o §3º do artigo 198 da Constituição Federal, dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde (asps). No caso dos municípios, o artigo 7º da referida lei estabelece que deverão aplicar no mínimo **15%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

Conforme decisão proferida nos autos do Processo TCE-RJ n.º 113.617-4/18, quando da apuração para o atendimento ao limite com saúde, serão consideradas as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa ao final do exercício consolidadas no Fundo de Saúde do Município.

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município aplicou **20,76%** das receitas de impostos e transferências de impostos em ações e serviços públicos de saúde, **cumprindo** o limite mínimo de 15% estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12:

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	76.656.089,83
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	2.538.031,05
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	74.118.058,78
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas Pagas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	15.072.812,99
(F) Restos a pagar processado e não processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	317.183,44
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00
(H) Total das despesas consideradas = (E+F+G)	15.389.996,43
(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%	20,76%
(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	0,00

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 110, quadro do tópico '6.3.2.1 – Das Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde', Relação de Cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – Peça 62, Relatório Analítico Saúde – Peça 152e Documentos de arrecadação do FPM de julho, setembro e dezembro – Peça 153, 154 e 155.

Nota: as Emendas Constitucionais n.ºs 55, 84 e 112 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas "d", "e" e "f", inciso I, artigo 159 da CRFB), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho, setembro e dezembro de cada exercício. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 07/07/2022, 09/09/2022 e 08/12/2022. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CRFB, da mesma forma que o IOF-Ouro. Vale salientar que, do crédito ocorrido no dia 09/09/2022, **apenas R\$ 204.062,05** se refere à parcela prevista no aludido dispositivo, calculada nos termos do Comunicado EC n.º 112/2021.

Ressalto que o Conselho Municipal de Saúde, por meio do parecer (Peça 137), opinou **pela aprovação com ressalvas** quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lei n.º 8.080/90, c/c § 1º, artigo 36, da Lei Complementar n.º 141/12.

Por fim, em relação às audiências públicas em que o gestor do SUS no município deve apresentar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, conforme disposto no § 5º e caput do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12, destaco que, consoante Peças 63 a 66, foram apresentados documentos que comprovam a realização das audiências públicas, bem como o seu regular chamamento.

8. ROYALTIES

A Lei Federal n.º 7.990/89 instituiu para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva.

Via de regra, o artigo 8º da referida Lei veda a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal, exceto quanto ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades, e ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública, sendo tais exceções incluídas pela Lei n.º 12.858/13.

O parágrafo 2º do mesmo artigo 8º prevê ainda a possibilidade de os recursos originários das compensações financeiras serem utilizados para capitalização de fundos de previdência (incluído pela Lei nº 10.195/01).

Esta Corte, em decisão de 13/07/2022, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 209.516-6/21 (processo de Consulta), firmou entendimento acerca da utilização de recursos de royalties para pagamento de despesas com pessoal e previdenciárias,

tais como: aporte, alíquota complementar, parcelamentos e alíquota patronal, revogando, ainda, a tese proferida na consulta tombada sob o Processo TCE-RJ n.º 219.143-9/06 (de que a contribuição patronal para o RPPS poderia ser custeada com recursos de royalties), nos seguintes termos:

2.1. excetuada a hipótese prevista no art. 8º, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 7.990/89, as despesas de pessoal com servidores efetivos, cargos em comissão, agentes políticos e prestadores de serviços terceirizados, que tenham por objetivo substituir servidores, incluídas as contribuições previdenciárias patronais, são consideradas como despesas com quadro permanente de pessoal e não podem ser custeadas com os recursos das compensações financeiras previstas na Lei Federal n.º 7.990/89.

2.2. As compensações financeiras podem ser utilizadas para aportes ao fundo de previdência, visando à sua capitalização e equacionamento do déficit atuarial, nos moldes do previsto na Lei nº 7.990/89, art. 8º, § 2º, devendo cumprir as condições previstas no artigo 1º da Portaria MPS n.º 746/2011, especialmente quanto à aplicação dos recursos advindos dos aportes para cobertura de déficit atuarial pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

[...]

2.4. As compensações financeiras não podem ser utilizadas para pagamento de dívidas decorrentes do não recolhimento de contribuições patronais, sob pena de violação ao comando previsto no art. 8º, caput, da Lei 7.990/89, que veda a utilização das mesmas para pagamento de dívidas e despesas com pessoal.

Muito embora o referido processo de Consulta não tenha estabelecido um marco temporal para incidência de seus efeitos na análise das Contas de Governo, posteriormente, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 208.708-6/22, referente à Prestação de Contas de Governo (exercício de 2021) do município de Cabo Frio, em sessão realizada em 05/10/2022, o Plenário desta Casa emitiu alerta aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais jurisdicionados, estabelecendo que a nova metodologia passaria a ser considerada a partir das Contas de Governo relativas ao exercício de 2024, a serem encaminhadas no exercício de 2025.

Destaco, ainda, que no referido Processo TCE-RJ n.º 208.708-6/22, esta Corte proferiu nova decisão no sentido de que as participações especiais (PE) não devem se sujeitar às vedações do art. 8º da Lei n.º 7.990/89, nos seguintes termos:

V – COMUNICAÇÃO aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais jurisdicionados deste Tribunal, dando-lhes ciência da decisão desta Corte proferida nos autos do Processo TCE-RJ n.º 209.516-6/21 e da MODULAÇÃO DOS EFEITOS da decisão, incidentes a partir do exercício de 2024, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2025, considerando ainda que as participações especiais previstas no art. 50 da Lei Federal nº 9.478/97, que ocorrem nos casos de grande produção e alta rentabilidade, não devem serem caracterizadas como compensações financeiras nos moldes propostos para tais vedações, nos termos propostos neste voto.

Considerando os novos entendimentos firmados por este Tribunal a respeito da matéria, entendo pertinente reiterar, na conclusão do meu voto, a **COMUNICAÇÃO** alertando o gestor quanto à mudança de metodologia promovida nos autos dos Processos TCE-RJ n.ºs 209.516-6/21 e 208.708-6/22.

8.1 RECEITAS DE COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS

A seguir é demonstrada a movimentação dos recursos dos *royalties* e participações especiais no exercício de 2022:

Receitas de *Royalties* e Participações Especiais (PE)

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
I – Transferência da União			27.161.752,39
Compensação financeira de recursos hídricos		0,00	
Compensação financeira de recursos minerais		132.235,28	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		27.029.517,11	
Royalties pela produção (até 5% da produção)	26.364.958,16		
Royalties pelo excedente da produção	0,00		
Participação especial	0,00		
Fundo especial do petróleo	664.558,95		
II – Transferência do Estado			4.349.484,61
III – Outras compensações financeiras			0,00
IV - Subtotal			31.511.237,00

V – Aplicações financeiras	752.316,37
VI – Total das receitas (IV + V)	32.263.553,37

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 110.

Nota1: o valor total das receitas consignado no quadro acima não contempla eventuais recursos recebidos a título de cessão onerosa previstos na Lei Federal n.º 13.885/19 (R\$ 360.017,22).

Nota 2: Na Tabela acima foram realizados os ajustes necessários de acordo com as informações constantes no site da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP (Documento Compensações STN – Peça 156).

8.2 DESPESAS CUSTEADAS COM COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS

O demonstrativo, a seguir, evidencia as despesas custeadas com recursos da compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto, gás natural e recursos hídricos:

Despesas Custeadas com Recursos de Compensações Financeiras		
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
I - Despesas correntes		24.301.720,96
Pessoal e encargos	0,00	
Juros e encargos da dívida	0,00	
Outras despesas correntes	24.301.720,96	
II - Despesas de capital		6.271.168,75
Investimentos	6.271.168,75	
Inversões financeiras	0,00	
Amortização da dívida	0,00	
III - Total das despesas (I + II)		30.572.889,71

Fonte: Despesas na Fonte de Recurso dos *Royalties* por Grupo de Natureza de Despesa – Peça 146 (fls. 131) e documentação contábil comprobatória – Peça 74.

Como visto no quadro anterior, o Município não aplicou recursos de royalties em pagamento de pessoal e de dívidas.

8.2.1 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS ROYALTIES CONFORME LEI FEDERAL Nº 12.858/13

A Lei Federal nº 12.858/13 estabelece que, das receitas provenientes dos *royalties* e participações especiais oriundos de contratos de exploração de petróleo assinados a partir de 03/12/2012, deverão ser aplicadas 75% na área de educação e 25% na área de saúde, sendo tais recursos aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal em manutenção e desenvolvimento de ensino e ações e serviços públicos de saúde, respectivamente.

Conforme análise do quadro a seguir, verifica-se que o município aplicou 25,25% dos recursos recebidos no exercício dos royalties previstos na Lei Federal nº 12.858/13 na saúde e 76,60% na educação:

Aplicação de Recursos Conforme Lei Federal n.º 12.858/13	
DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Recursos Recebidos no exercício	6.292.218,02
(B) Parcela a ser Aplicada na Saúde – 25,00% (A x 0,25)	1.573.054,51
(C) Parcela a ser Aplicada na Educação – 75,00% (A x 0,75)	4.719.163,52
DESPESAS COM SAÚDE	
(D) Despesas pagas	1.586.698,83
(E) Restos a pagar processados e não processados, com disponibilidade de caixa	2.305,16
(F) Total das despesas consideradas em saúde = (D + E)	1.589.003,99
(G) Percentual dos recursos de royalties pré-sal aplicado em gastos com saúde (F/A)	25,25%
DESPESAS COM EDUCAÇÃO	
(H) Despesas pagas	689.585,82
(I) Restos a pagar processados e não processados, com disponibilidade de caixa	4.130.431,33
(J) Total das despesas consideradas em educação = (H + I)	4.820.017,15
(L) Percentual dos recursos de royalties pré-sal aplicado em gastos com educação (J/A)	76,60%

Fonte: ANP – Peça 157, Aplicação de Recursos dos *Royalties* Pré-Sal – Peça 75, e documentação contábil comprobatória – Peça 76.

Nota: o município inscreveu restos a pagar processados e não processados, comprovando a suficiente disponibilidade financeira. Dessa forma, foi considerada a totalidade do valor inscrito em restos a pagar processados e não processados, do exercício, como despesas em saúde e educação para fins de limite.

Destaco que recente decisão desta Corte, datada de 01/02/2023, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 209.133-2/22 (Consulta), firmou-se o entendimento acerca da utilização desses recursos com profissionais de educação, bem como a respeito do prazo de sua aplicação, a seguir reproduzido:

1) É possível realizar pagamentos com recursos advindos dos royalties-educação previstos pela Lei Federal nº 7.990/89, com alteração posterior da Lei Federal nº 12.858/13, aos profissionais de educação em efetivo exercício, que podem ser analogicamente definidos por meio da previsão contida no art. 26, §1º, II, da Lei nº 14.113/20, por não se limitarem a profissionais do ensino básico, estando excluídos os demais.

2) Para fins de cumprimento do percentual de 75% a serem aplicados na Educação, na forma dos arts. 2º, §3º, e 4º da Lei nº 12.858/13, serão consideradas as despesas efetivamente pagas no exercício financeiro em que houver o recebimento dos créditos, bem como os Restos a Pagar Processados e os Restos a Pagar Não Processados até o limite da disponibilidade de caixa comprovada, para ambos, em 31/12. Além disso, este percentual deve ser preferencialmente aplicado no exercício de seu ingresso, admitindo-se, em caráter eventual, a aplicação parcial em outro exercício financeiro, a fim de permitir o seu uso mais eficiente, em consonância com o Plano Estadual ou Municipal de Educação. Em todo caso, devem ser providenciados pelo ente beneficiário: i) o uso de código de fonte royalties da Educação (75%) para o registro contábil preciso da apropriação dos ingressos desta receita; ii) a escrituração da disponibilidade de caixa dos recursos da fonte royalties da Educação em registro próprio e iii) movimentação em conta bancária específica, para viabilizar a identificação do montante vinculado à despesa obrigatória.

A este respeito, a especializada propõe que o gestor seja comunicado quanto à referida decisão, estendendo o entendimento à parcela restante de 25% destinada à saúde dos recursos desta natureza, nos seguintes termos:

Será sugerida, portanto, **Comunicação** na conclusão do presente processo, para que o gestor seja alertado quanto à referida decisão, salientando ainda que, embora esta se restrinja expressamente à parcela dos royalties previstos na Lei n.º 12.858/13 destinada à educação (75%), entende-se que alguns aspectos com reflexo nas Prestações de Contas de Governo devem ser estendidos à parcela destinada à saúde (25%).

Nesse sentido, deve-se observar para a parcela de 25% a ser destinada à saúde a metodologia de apuração para fins de verificação da aplicação dos recursos no exercício e, ainda, que o percentual deve ser preferencialmente aplicado no exercício de seu ingresso, admitindo-se, em caráter eventual, a aplicação parcial em outro exercício financeiro, de que decorrem providências a serem adotadas pelo ente beneficiário, a saber: i) o uso de código de fonte royalties da Saúde (25%) para o registro contábil preciso da

apropriação dos ingressos desta receita; ii) a escrituração da disponibilidade de caixa dos recursos da fonte royalties da Saúde em registro próprio e iii) movimentação em conta bancária específica, para viabilizar a identificação do montante vinculado à despesa obrigatória.

Entendo acertada a proposta do Corpo Instrutivo, e farei constar, em minha conclusão, a **COMUNICAÇÃO** sugerida pela especializada.

8.2.2 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS ROYALTIES CONFORME LEI FEDERAL Nº 13.885/19

A Lei Federal nº 13.885/19 estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados decorrentes de *royalties* recebidos a título de cessão onerosa previsto na Lei Federal nº 12.276/10.

Segundo o artigo 1º, inciso III da Lei Federal n.º 13.885/19, a União transferirá 15% destes recursos aos municípios, conforme os coeficientes que regem a repartição de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, devendo tais recursos serem destinados alternativamente para criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias ou investimento, nos termos do artigo 1º, § 3º do aludido diploma legal.

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município recebeu recursos dos royalties a Título de Cessão Onerosa, tendo destinado a despesas previdenciárias, observando o previsto no §3º do artigo 1º da Lei Federal n.º 13.885/2019:

Aplicação de Recursos da Cessão Onerosa	
DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Recursos Recebidos no exercício	360.017,22
DESPESAS COM PREVIDÊNCIA	
(B) Despesas pagas	373.244,53
(C) Restos a pagar processados e não processados, com disponibilidade de caixa	0,00
(D) Subtotal das despesas = (B + C)	373.244,53
DESPESAS COM INVESTIMENTO	
(E) Despesas pagas	0,00
(F) Restos a pagar processados e não processados, com disponibilidade de caixa	0,00
(G) Subtotal das despesas = (E + F)	0,00
(H) Total das Despesas com Recursos da Cessão Onerosa (D + G)	373.244,53

Fonte: ANP – Peça 158, Aplicação de Recursos dos Royalties Cessão Onerosa – Peça 78 e documentação contábil comprobatória – Peça 79 e 80.

9. SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

9.1 CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

A Lei Federal n.º 9.717/98 dispõe, em seu art. 9º, IV, que é de responsabilidade da União a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), que atestará, para os fins do disposto no art. 7º desta Lei, o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários.

No exercício de 2022, a emissão do CRP esteve a cargo do Ministério do Trabalho e Previdência, atual Ministério da Previdência Social e encontra-se disciplinada pela Portaria MTP n.º 1.467/22.

De acordo com os Certificados de Regularidade Previdenciária (Peças 159, 160 e 161), obtido mediante pesquisa realizada no “site” <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>, durante o exercício de 2022 o Município encontrava-se em situação **regular** em relação aos critérios da Lei Federal n.º 9.717/98 verificados pela Secretaria de Previdência:

Número do Certificado	Data de Emissão	Data de Validade
985809202613	23/10/2021	21/04/2022
985809210355	10/06/2022	07/12/2022
985809215572	07/12/2022	05/06/2023

9.2 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Conforme destacado a seguir, verifica-se que o município de Bom Jardim efetuou o pagamento integral ao RPPS das contribuições retidas dos servidores e da contribuição patronal, estando de acordo com o estabelecido no inciso II, do artigo 1º, da Lei Federal nº 9.717/98.

Em R\$			
Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	4.150.544,64	4.150.544,64	0,00
Patronal	5.811.446,85	5.811.446,85	0,00
Total	9.961.991,49	9.961.991,49	0,00

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias devidas e efetivamente repassadas dos segurados do RPPS – Peça 146 (fls. 139/140).

Nota: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto Câmara Municipal.

Em relação ao RGPS, constata-se que o Município de Bom Jardim efetuou o pagamento integral das correspondentes contribuições previdenciárias:

Em R\$			
Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	690.138,96	690.138,96	0,00
Patronal	1.677.479,00	1.677.479,00	0,00
Total	2.367.617,96	2.367.617,96	0,00

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias Devidas e Efetivamente Repassadas ao RGPS – Peça 146 – fls. 142/143.

Nota: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto Câmara Municipal.

9.2.1 PARCELAMENTOS DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

O município encaminhou inicialmente o Demonstrativo dos Termos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias junto ao RPPS – Peça 146, onde se constata que o Poder Executivo, em princípio, efetuou os pagamentos devidos no exercício decorrentes do termo de parcelamento do débito previdenciário junto ao RPPS, estando tal termo registrado no CADPREV.

Em R\$					
DEMONSTRATIVO REFERENTE AOS TERMOS DE PARCELAMENTO JUNTO AO RPPS					
Número do Termo de Parcelamento	Data da Pactuação	Valor Total Pactuado	Valor Devido no Exercício em Análise (A)	Valor Recebido no Exercício em Análise (B)	Valor que Deixou de Ser Repassado no Exercício (C=A-B)
215/17	21/02/2017	13.925.543,63	1.522.265,06	1.522.265,06	0,00
2183/17	21/12/2017	897.507,24	362.617,16	362.617,16	0,00

Fonte: Demonstrativo dos Termos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias junto ao RPPS – Peça 146 – fl.138

Nota: A tabela acima reflete as informações trazidas pelo Município.

O Corpo Instrutivo, em sua análise inicial, assim se manifestou:

Verifica-se que todos os parcelamentos acima listados estão registrados no Cadprev.

Em que pese informações preenchidas pelo Município de Bom Jardim, referente ao Termo de Parcelamento n.º 215/17, verificou-se, em consulta ao Cadprev (Peça 165), a existência de parcelas em aberto cujos vencimentos eram previstos para 30/11/2022 (R\$ 132.300,74) e 30/12/2022 (R\$ 133.591,12), demonstrando inconsistência nas informações apresentadas.

Constata-se, assim, que o Poder Executivo não efetuou, em sua integralidade, os pagamentos devidos no exercício, decorrentes dos termos de parcelamentos dos débitos previdenciários junto ao RPPS, fato que compromete o equilíbrio financeiro e/ou atuarial do regime próprio de previdência.

Este fato será objeto da **Irregularidade e Determinação n.º 1**

O município apresentou defesa, informando tratar-se de erro no sistema Cadprev, apresentando documentação comprobatória de quitação das parcelas em princípio não quitadas.

A especializada, ao analisar a defesa, assim concluiu:

Manifestação Escrita (Peça 177): O Sr. Prefeito esclarece que a existência de parcelas em aberto, cujos vencimentos eram previstos para 30/11/2022 (R\$ 132.300,74) e 30/12/2022 (R\$ 133.591,12), foi constatada através de consulta ao Demonstrativo de Acordo de Parcelamento disponível no sistema Cadprev.

Informa, contudo, que em consulta ao Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR, referente ao bimestre nov/dez de 2022, constante do próprio Cadprev, é possível verificar o repasse dos valores relativos ao Acordo de n.º 215/2017.

Participa que o RPPS teve ciência de que os valores das parcelas mensais dos parcelamentos de débitos não estavam sendo baixados após envio dos DIRP's, constando em aberto, como não tivessem sido pagos, o que foi objeto de consultas nos sistema Gescon em 31/03/2023 e 01/08/2023, sendo respondido pelo CGAUC tratar-se de erro de sistema e que a equipe técnica do Cadprev já foi alertada sobre o problema detectado.

Anexa aos autos os extratos da conta bancária do RPPS (CEF – Ag. 2060, conta 11-8) no período de 01/11/2022 a 31/12/2022, comprovando a entrada das parcelas ao Instituto de Previdência em 30/11/2022 e 28/12/2022 (fls. 14/15 da Peça 177); O Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR referente aos meses de novembro/dezembro 2022 (fls. 08/13 da Peça 177); Guias de recolhimento

dos referidos parcelamentos e comprovantes de depósitos (fls. 16/17 da Peça 177); Extrato previdenciário referente ao CRP nº 985809-221505 (fls. 18/19 da Peça 177) e espelho das consultas realizadas junto à SPREV (fls. 20/21 da Peça 177).

Análise: Com base na defesa e na documentação enviada pelo jurisdicionado, constata-se que houve o devido repasse dos parcelamentos no exercício de 2022.

Em consulta ao Cadprev, verifica-se o acerto no sistema, estando as parcelas de novembro e dezembro de 2022 já computadas como repassadas no Demonstrativo de Acordo de Parcelamento disponível no sistema Cadprev.

Conclusão: Dessa forma, a **irregularidade será desconsiderada**.

De fato, foi regularizada a inconsistência no sistema Cadprev, constando o devido repasse das parcelas objeto de parcelamento em 2022, saneando a questão. Desta forma, alinho-me ao entendimento da especializada, e afasto a irregularidade inicialmente sugerida.

9.3 DO RESULTADO FINANCEIRO DO RPPS – FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO

O sistema previdenciário do Município se constitui apenas do Fundo em Capitalização, conforme Relatório de Avaliação Atuarial data-base 2021 (Peça 82, fls. 97/202).

Conforme §1º do artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 103/2019, o equilíbrio financeiro e atuarial do fundo em capitalização do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

Para apuração do resultado financeiro, a Especializada empregou a metodologia de equivalência de ativos garantidores de benefícios previdenciários

com a provisão matemática de benefícios concedidos, com vistas a representar a garantia de equivalência da massa de segurados que já desfruta do direito de recebimento de benefícios previdenciários, demonstrado a seguir.

Fundo em Capitalização (antigo Plano Previdenciário)	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Ativos Garantidores	46.947.771,68
(B) Provisões Matemáticas de benefícios concedidos	184.694.124,48
(C) Resultado Financeiro do Fundo em Capitalização do RPPS (A) – (B)	-137.746.352,80

Fonte: – Relatório de Avaliação Atuarial – Peça 82 – fls. 134.

Descrição	Valor (R\$)
(A) Receitas previdenciárias do exercício – Segurados com benefícios já concedidos	533.756,93
(B) Despesas previdenciárias do exercício	19.088.212,07
(C) Déficit Financeiro do exercício (A) - (B)	-18.554.455,14
(D) Aporte para Insuficiência Financeira do exercício	1.631.747,54
(E) Resultado Financeiro (D) + (C)	-16.922.707,60

Fonte: Memória de cálculo – Peça 164 e CADPREV.

Do quadro anterior, constata-se que para a parcela de segurados que já desfrutam de benefícios previdenciários, o RPPS apresenta, por meio de garantia de equivalência a valor presente, desequilíbrio financeiro, indicando que estão sendo utilizadas reservas dos servidores ativos, que deveriam estar sendo capitalizadas, para pagamento de aposentados e pensionistas, em desconformidade com o art. 9º, § 1º da EC n.º 103/19 c/c Lei Federal n.º 9.717/98. Esse fato será tratado na conclusão do meu voto como RESSALVA e DETERMINAÇÃO.

9.1 DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

Foi encaminhado o Relatório de Avaliação Atuarial anual, data-base 31/12/2021 (Peça 82) referente ao Regime Próprio de Previdência Social, indicando que o Município possui um **déficit atuarial**. Diante disso, o Poder Executivo

encaminhou declaração (Peça 83) informando as medidas que teriam sido adotadas para o equacionamento do referido déficit, a saber: atualização do Plano de Amortização do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência do Município, por meio da Lei Complementar n.º 319/2022.

Constato ainda que o município cumpriu com o disposto no § 4º, artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 103/2019, que disciplina que havendo déficit atuarial, a alíquota de contribuição previdenciária devida pelos segurados do RPPS municipal não poderá ser inferior à do RPPS da União (14%), como se observa na Lei Complementar municipal n.º 284/2021 (Peça 162).

10. REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO

A Constituição Federal, em seu artigo 29-A, determina que o repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo ao Legislativo não poderá ultrapassar os limites percentuais definidos, no caput do citado artigo, de acordo com o número de habitantes do Município, bem como não poderá ser inferior à proporção fixada na Lei Orçamentária, conforme §2º do mesmo artigo.

Destaco que a Emenda Constitucional n.º 109, de 15/03/2021, alterou a redação do art. 29-A da CF, incluindo os gastos com pessoal inativo e pensionistas no limite de repasse ao Legislativo, estabelecendo, ainda, que tal dispositivo entra em vigor a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de publicação da Emenda, ou seja, a partir das prestações de contas de governo referentes ao exercício de 2025, a serem encaminhadas em 2026.

Considerando a relevância da matéria, farei constar tal fato como item de **COMUNICAÇÃO** ao atual prefeito municipal na conclusão do meu Voto.

10.1 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (ART. 29-A, § 2º, INCISO I)

A seguir se demonstra que o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, conforme dispõe o art. 29-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, **foi respeitado**.

R\$			
Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Repasse recebido (B)	Valor devolvido ao poder executivo (C)	Repasse recebido acima do limite (D) = (B -C) – (A)
4.965.781,35	4.104.537,00	2.806,76	-

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara – Peça 16, e comprovante de devolução de duodécimos à Prefeitura – Peça 86.

10.2 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (ART. 29-A, § 2º, INCISO III)

De acordo com a Lei Orçamentária e com o Balanço Orçamentário da Câmara (orçamento final), verifica-se que o total previsto para repasse ao Legislativo no exercício de 2022 montava em R\$4.104.537,00.

Comparando este valor com o efetivamente repassado à Câmara Municipal, constata-se o repasse em igual montante, tendo sido observado o previsto no inciso III, §2º do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme se demonstra:

R\$					
Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Orçamento final da Câmara (B)	Repasse recebido (C)	Valor devolvido ao Poder Executivo (D)	Repasse apurado após devolução (E) = (C) – (D)	Despesa Empenhada pela Câmara (F)
4.965.781,35	4.104.537,00	4.104.537,00	2.806,76	4.101.730,24	4.101.834,13

Fonte: Balanços Orçamentário e Financeiro da Câmara – Peças 15 e 16, respectivamente, comprovante de devolução de duodécimos à Prefeitura – Peça 86.

11. TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL

A Especializada procedeu à verificação se o município está assegurando a transparência da gestão fiscal, preconizada no artigo 48 da Lei Complementar nº 101/00, quanto à divulgação em meios eletrônicos de acesso público das informações a seguir discriminadas, conforme informado na relação apresentada à Peça 88:

Informação	Disponibilizada/Não Disponibilizada
Lei do Plano Plurianual – PPA e anexos	Disponibilizada
Lei das Diretrizes Orçamentárias - LDO e anexos	Disponibilizada
Lei dos Orçamentos Anuais – LOA e anexos	Disponibilizada
Leis autorizativas específicas de abertura de créditos adicionais	Disponibilizada
Decretos de abertura de créditos adicionais	Disponibilizada
Decreto municipal que declarou situação caracterizada de estado de calamidade pública (no caso de abertura de créditos adicionais extraordinários)	Disponibilizada
Balanços e Demonstrativos Contábeis da execução orçamentária	Disponibilizada
Atas das Audiências Públicas das Metas Fiscais e da Saúde e os respectivos comprovantes de chamamento	Disponibilizada
Pareceres dos Conselhos do Fundeb e da Saúde	Disponibilizada
Pareceres Prévios emitidos nas Contas de Governo Municipais	Disponibilizada
Ações realizadas com os recursos recebidos de Emendas Impositivas, na modalidade transferência especial sem finalidade definida e com finalidade definida	Disponibilizada

Como visto, o município atendeu ao disposto no art. 48 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 c/c art. 5º, inciso XXXIII da CFRB e art. 6º da Lei Federal n.º 12.527/11.

12. SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Em sua análise, a Especializada assim abordou a questão:

A Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, prevê no Art. 26 como responsabilidade do ente titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos a organização e prestação direta ou indireta desses serviços, sendo definido, no Art. 10 mesma Lei, o Distrito Federal e os Municípios como os referidos titulares.

Nesse contexto, ressalta-se que os contratos relativos à prestação dos Serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) possuem objeto de natureza contínua e de caráter essencial, além de envolver vultosos recursos, o que os torna uma parcela significativa na despesa do Município.

Dada a importância do tema, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, ao elaborar as diretrizes de gestão para o Biênio 2023/2024, definiu quatro pressupostos básicos de gestão, dentre esses, o pressuposto básico número 1 trata do “*Controle Externo em Saneamento Básico*”, sendo que os serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos compõem uma das linhas de abrangência do Saneamento Básico, o que reitera a pertinência de direcionar a atuação do Controle Externo para esse aspecto.

Nesse sentido, para o adequado planejamento das ações de controle voltadas para as atividades de prestação dos serviços públicos mencionados, faz-se necessário que a base de dados do Sistema Integrado de Gestão Fiscal (SIGFIS) deste Tribunal garanta a atualidade, integridade e fidelidade das informações prestadas por todos os jurisdicionados municipais referentes aos editais e contratos de Limpeza Urbana².

Assinale-se que o envio dos dados de editais e contratos ao TCE-RJ está agasalhado pelas Deliberações TCE-RJ nº 312, de 06.05.2020 e n.º 281, de 27.08.2017, que estabelecem normas a serem observadas pelos órgãos

² Consultar o Manual e Utilização do Módulo de Editais e o Manual de Utilização do Módulo de Atos Jurídicos - Capítulos 3 – Licitações, 4 – Dispensa, e 5 – Inexigibilidade, disponível no endereço: <https://www.tcerj.tc.br/portalnovo/pagina/manuais-sigfis-municipal>.

e entidades estaduais e municipais da Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes.

Cumprindo esse desiderato, a Coordenadoria de Auditoria de Políticas em Saneamento e Meio Ambiente (CAD-Saneamento), empreendeu ao longo do exercício de 2022, ações de controle com base nos dados publicados nos portais municipais de transparência e naqueles alimentados no SIGFIS, consolidados no Painel BI Serviços de Limpeza Urbana do TCE-RJ, além de representações ativas e passivas manejadas perante essa Corte de Contas. Utilizou-se, ainda, de dados obtidos em sede de uma Auditoria de Levantamento (Processo TCE nº 222.099-5/2022), tendo por escopo o manejo de Resíduos Sólidos Urbanos por parte de todos os entes municipais sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas.

Destas ações de controle, no que se refere ao Município de Bom Jardim, em consulta ao Painel BI Serviços de Limpeza Urbana do TCE-RJ e ao histórico de cadastro no SIGFIS, obtiveram-se as seguintes informações:

Contrato Nº	Data Assinatura	Data Execução Inicial	Data Execução Final	Data do Envio	Situação	ID Contrato Portal BI
095/2022	23/08/2022	23/08/2022	23/08/2023	15/05/2023	ENVIO INTEMPESTIVO	389124
145/2022	19/12/2022	19/12/2022	19/12/2023	19/06/2023	ENVIO INTEMPESTIVO	392233

Conforme disposto na Deliberação TCE-RJ n.º 281/17, que versa sobre a obrigatoriedade do envio mensal da base de dados eletrônica, observa-se, ressaltando-se a relevância do grifo, o disposto em seu Art. 4º, § 1º:

§ 1º A base de dados eletrônica, a que se referem os incisos I a III deste artigo, deve ser encaminhada mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente ao mês em referência. (Grifo nosso).

A partir do exposto, constata-se que, não obstante os Contratos em apreço estejam em situação de envio concluído, seus cadastros ocorreram de forma intempestiva, considerando o previsto na Deliberação TCE-RJ n.º 281/17.

Quanto ao Contrato nº 095/2022, conforme o dispositivo supra, tendo a data de assinatura ocorrido em 23/08/2022, o prazo para envio a essa Corte expirou-se no final de setembro de 2022. Nada obstante isso, o envio foi realizado apenas em 15/05/2023. Houve, pois, situação de desconformidade com a normatividade que rege a presente matéria.

Já no que tange ao Contrato nº 145/2022, ainda conforme os ditames da Deliberação TCE-RJ n.º 281/17, observa-se que, tendo a data de assinatura ocorrido em 19/12/2022, o prazo para envio a essa Corte expirou-se no final de janeiro de 2023. Nada obstante isso, o envio foi realizado apenas em

19/06/2023. Houve, novamente, situação de desacordo com a normatividade que rege a presente matéria.

Nesse ínterim, importa ressaltar que o art. 2º-B da Deliberação TCE-RJ n.º 284/18, acrescido pela Deliberação TCE-RJ n.º 336/22, possibilita que o resultado de outras ações de controle desenvolvidas pelo Tribunal de Contas, inclusive relativas a atos de gestão, com potencial impacto na avaliação do desempenho da atuação governamental em suas principais áreas, englobando uma visão macro com reflexo no alcance das políticas públicas, poderá ser considerado na Prestação de Contas de Governo, com aptidão para ensejar a emissão de parecer prévio contrário, especialmente se o responsável, previamente alertado pelo Tribunal, não adotar medidas efetivas no sentido do saneamento das irregularidades.

Diante do apresentado e considerando a previsão normativa supracitada, tendo em vista a importância da publicidade para o controle social e externo, além de ser requisito para o andamento do processo licitatório, e considerando ainda o caráter essencial e contínuo do serviço de limpeza urbana, faz-se necessário emitir alerta ao atual gestor para que, persistindo o não cumprimento das decisões emanadas por esta Corte, poderá este Tribunal pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas

Considerando a relevância do tema, acompanho a proposta da Especializada e incluo, na conclusão do meu voto, item de **COMUNICAÇÃO alertando** o atual gestor para que, persistindo a inobservância ao previsto nas Deliberações TCE-RJ n.º 312/20 e n.º 281/17, este Tribunal poderá, nas próximas contas de governo, pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.

13. CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal, em seu artigo 74, estabeleceu as finalidades e atribuições do sistema de controle interno de cada Poder, dentre as quais se destacam a avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos, a comprovação da legalidade e avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração, bem

como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado, e pelo apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional.

A LRF, por sua vez, ampliou o escopo das competências fiscalizatórias aos sistemas de controle interno, conforme disposto nos incisos do artigo 59.

A Especializada, em sua análise, sugere Comunicação ao responsável pelo órgão de controle interno para ciência do exame realizado nas presentes Contas de Governo, a fim de adotar as providências que se fizerem necessárias para elidir as falhas detectadas, informando, no relatório a ser encaminhado no próximo exercício, quais foram as medidas adotadas, entendimento com o qual me coaduno, fazendo inserir **COMUNICAÇÃO** ao responsável ao final na conclusão do meu voto.

Com relação ao Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno, encaminhado à Peça 141, constata-se que o Controle Interno do município informou adequadamente todas as ações e providências, visando a corrigir as falhas anteriormente verificadas.

A seguir demonstro resumidamente a situação levantada pelo Controle Interno do município quanto ao cumprimento das determinações e recomendações desta Corte.

Situação	Quantidade	% em relação ao total
Cumprida	2	50,00%
Cumprida parcialmente	2	50,00%
Total	4	100,00%

Fonte: Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE-RJ – Modelo 8 – Peça 141.

Em seu turno, o Certificado de Auditoria emitido pelo órgão central de controle interno municipal, encaminhado à Peça 140, opina expressamente pela Regularidade das Contas de Governo do chefe do Poder Executivo Municipal.

14. CONCLUSÃO

CONSIDERANDO que a Prestação de Contas apresentada corresponde aos balanços gerais do Município, às demonstrações de natureza contábil e outros exigidos conforme Deliberação TCE-RJ n.º 285/18;

CONSIDERANDO que esta Colenda Corte, nos termos dos artigos 75 da Constituição Federal e 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios do Estado;

CONSIDERANDO, com fulcro nos artigos 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e 64, do Regimento Interno deste Tribunal, ser de competência desta Corte emitir Parecer Prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio e o subsequente julgamento pela Câmara de Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais, estando sob jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a abertura de créditos adicionais em observância ao inciso V do artigo 167 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o município apresentou o equilíbrio financeiro das contas, em atendimento ao § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

CONSIDERANDO que os gastos com pessoal se encontram no limite estabelecido nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

CONSIDERANDO o cumprimento do limite da Dívida Pública previsto no inciso II, artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal;

CONSIDERANDO a aplicação dos gastos com verba do Fundeb de acordo com os artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96 c/c a Lei Federal n.º 14.113/20;

CONSIDERANDO que os gastos com recursos de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino atenderam ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os gastos com recursos de impostos e transferências de impostos em ações e serviços públicos de saúde cumpriram o limite estabelecido no parágrafo único do artigo 2º c/c os artigos 7º e 14 da Lei Complementar n.º 141/12;

CONSIDERANDO a correta aplicação dos recursos dos royalties, em observância ao artigo 8º da Lei Federal n.º 7.990/89, alterado pelas Leis Federais n.ºs 8.001/90, 10.195/01 e 12.858/13;

CONSIDERANDO o atendimento ao artigo 29-A da Constituição Federal pelo Poder Executivo,

Posiciono-me de acordo com o Corpo Instrutivo e com o parecer do Ministério Público de Contas, e

VOTO:

I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação, pela Câmara Municipal, das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de **BOM JARDIM, Sr. PAULO VIEIRA DE BARROS**, referentes ao **Exercício de 2022**, com as seguintes **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES**:

RESSALVAS E DETERMINAÇÕES

RESSALVA N.º 1

Despesas classificadas na Função 12 – Educação, que não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a educação, uma vez que se referem a gastos de natureza assistencial.

DETERMINAÇÃO N.º 1

Observar a correta classificação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, em atendimento aos artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96.

RESSALVA N.º 2

Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, sendo constatado desequilíbrio financeiro, em desacordo com o art. 9º, § 1º da EC n.º 103/19 c/c a Lei Federal n.º 9.717/98.

DETERMINAÇÃO N.º 2

Promover o equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos nos termos do art. 9º, § 1º da EC n.º 103/19 c/c a Lei Federal n.º 9.717/98, organizando seu regime próprio com base em normas de atuária que busquem o equacionamento do déficit apresentado.

RECOMENDAÇÕES

RECOMENDAÇÃO N.º 1

No que tange à autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, observar os princípios orçamentários aplicáveis ao tema, a fim de que se consignem percentuais autorizativos razoáveis, que permitam ajustes ao longo do exercício orçamentário sem descaracterizar o orçamento inicialmente aprovado.

RECOMENDAÇÃO N.º 2

Para que o Município atente para a necessidade de estabelecer procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle de desempenho da educação na rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública, para que sejam alcançadas as metas do IDEB.

II – Pela COMUNICAÇÃO, com fulcro no artigo 15, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, ao atual responsável pelo controle interno da Prefeitura Municipal de **BOM JARDIM**, para que:

II.1 tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF;

III - Pela COMUNICAÇÃO, com fulcro no artigo 15, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, ao atual prefeito municipal de **BOM JARDIM**, para que seja **alertado**:

III.1 quanto à recente decisão deste Tribunal, de 01/02/2023, proferida no bojo do Processo TCE-RJ n.º 104.537-4/22 (Consulta), que firmou entendimento desta Corte acerca da metodologia de apuração do cumprimento da norma prevista no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a ser aplicada no último ano de mandato dos titulares de Poder;

III.2 quanto às decisões deste Tribunal, proferidas no bojo dos Processos TCERJ n.º 209.516-6/21 e 208.708-6/22, que firmaram entendimentos desta Corte acerca das despesas com recursos das compensações financeiras (*royalties*) previstas na Lei Federal n.º 7.990/89, assim como da **modulação de seus efeitos**, incidentes a partir do exercício de 2024, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2025, considerando, ainda, que as participações especiais previstas no art. 50 da Lei Federal n.º 9.478/97, que ocorrem nos campos de produção de grande volume de extração e alta rentabilidade, não devem ser caracterizadas como compensações financeiras nos moldes propostos para tais vedações;

III.3 quanto à recente decisão deste Tribunal, de 01/02/2023, proferida no bojo do Processo TCE-RJ n.º 209.133-2/22 (Consulta), que firmou entendimento desta Corte acerca da utilização dos recursos de *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/13 (pré-sal), bem como sobre o período para aplicação destes recursos;

III.4 quanto ao fato de que, a partir do exercício de 2025, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2026, os gastos com pessoal inativo e pensionistas efetuados pelo Poder Legislativo Municipal serão incluídos no limite de repasse do Poder Executivo, conforme

Emenda Constitucional n.º 109/21, que altera o artigo 29-A da Constituição Federal, com vigência a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de sua publicação;

III.5 quanto à solução dos problemas apurados em sede de auditorias na gestão tributária municipal, tratadas nos tópicos **7.5.2, 7.5.3 e 7.5.4** do relatório do Corpo Instrutivo, até o final de seu mandato, bem como o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a gestão fiscal responsável, mencionados no tópico **7.5.5** do citado relatório, de forma a atender o estabelecido no artigo 11 da LRF e nos termos do artigo 30, III combinados com os incisos XVIII e XXII, do artigo 37, da CF, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas;

III.6 quanto à obrigatoriedade da correta inserção dos dados no módulo de Atos Jurídicos do Sigfis, em sua integridade e autenticidade, referentes aos Serviços de Limpeza Urbana, em observância ao previsto nas Deliberações TCE-RJ n.º 312/20 e n.º 281/17, sob pena de ser considerado na Prestação de Contas de Governo, com aptidão para ensejar a emissão de parecer prévio contrário por parte deste Tribunal.

IV. Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 15, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, ao Presidente da Câmara Municipal de **BOM JARDIM**, para que tenha ciência quanto à emissão desse parecer prévio, registrando que a íntegra dos autos se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte;

V. Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

GC-3,

**JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO
CONSELHEIRO RELATOR**

GCJMLN202/502